



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000768-79.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante LOIDE ALVES CAMPANHOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HR EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.602

APELAÇÃO Nº 1000768-79.2024.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: LOIDE ALVES CAMPANHOLI

APELADA: HR EDUCAÇÃO LTDA.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO QUE CUMPRE OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 798 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A r. sentença de fls. 118/125 julgou improcedentes embargos à execução promovidos por LOIDE ALVES CAMPANHOLI em face de HR EDUCAÇÃO LTDA., condenada a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Apela a embargante LOIDE (fls. 128/150). Alega, em síntese, que a execução é inepta, posto não ter sido juntado cálculo atualizado do débito e que não há título executivo líquido, posto que o contrato não discrimina de forma clara e precisa os encargos de mora e outros acréscimos. Diz ter provado a rescisão do contrato, feita por meio de mensagens eletrônicas e e-mails. Assevera ter havido cerceamento de defesa, pois não foi acostada planilha detalhada sobre os valores cobrados. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada,

Contrarrazões às fls. 154/162.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa,

O juiz, na presidência do feito, tem a faculdade de determinar a realização das provas que entenda necessárias para o seu livre convencimento (CPC, artigos 370 e 371). E, por outro lado, o julgamento antecipado é de rigor quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC. **Destaca-se que não há que se falar em juntada de documentos adicionais, tendo em vista que os elementos dos autos já eram plenamente suficientes para a aferição da validade da execução, com análise da legalidade ou não do que foi pactuado e assinado entre as partes.**

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução lastreada em contrato particular de compra e venda e notas fiscais. Sentença de rejeição dos embargos. Inconformismo do fiador. Nulidade da sentença. Alegada ausência de fundamentação. Mero inconformismo. Decisão que bem analisou os argumentos do embargante, com concretude e singularidade. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados nos autos, bastando que, pela motivação, seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do A. STJ. Preenchimento dos requisitos do artigo 489, do CPC e art. 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas pretendidas carentes de potencial para demonstrar os itens alegados pelas***

recorrentes. Matéria discutida eminentemente de direito ou de prova documental. Prescindibilidade de prova oral ou pericial. Princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 371, do CPC). Possibilidade de indeferimento de provas quando presente condição suficiente a embasar o deslinde da causa. Mérito. Ação de execução lastreada em contrato de compra e venda de insumos agrícolas. Contrato celebrado entre as partes, desde que devidamente assinado por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 784, III, do NCPC. Título executivo que se reveste das formalidades legais exigidas. demonstrativo do débito que atendeu ao requisitos do parágrafo único, do Art. 798, do CPC. Ausência de impugnação das assinaturas. Relação comercial comprovada. Notificação extrajudicial prévia do fiador. Desnecessidade, posto que se trata de execução de título extrajudicial e a citação na execução já teve o condão de constituir em mora o devedor (Art. 240, CPC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000426-53.2019.8.26.0220; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

No mérito, não há falar em iliquidez do título executivo.

Tampouco há que falar em iliquidez do título executivo, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes (fls. 34/38) estipula

cláusula expressa a respeito do vencimento antecipado do valor integral da avença, no caso de inadimplemento, com incidência de multa e juros de mora (Cláusula 5ª, fls., 37):

CLÁUSULA 5ª: A falta de pagamento de qualquer das parcelas mencionadas na cláusula anterior nos seus respectivos vencimentos importará no vencimento integral e antecipado do débito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, sujeitando o(a) CONTRATANTE:

- a) A cobrança/execução da totalidade do débito, acrescido de correção monetária, juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês e de multa contratual de 2% (dois por cento);*
- b) A suspensão dos serviços acima especificados enquanto perdurar a mora, consistente no bloqueio do acesso do (a) CONTRATANTE, e, em sendo esta superior a 90 (noventa) dias, ensejará a rescisão do presente contrato;*
- c) Ao registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e afins), bem assim o registro do débito junto ao cartório de protesto de títulos competente;*
- d) Ao pagamento de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% ou 20% (dez ou vinte por cento) em sendo, respectivamente, a cobrança extra ou judicial.*

Também não prospera a alegação de iliquidez do título pela ausência de memória de cálculo, eis que a petição inicial veio acompanhado de demonstrativo do débito com a especificação do período relativo à inadimplência contratual (termos inicial e final), a multa moratória e os juros incidentes, ademais do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incide de atualização adotado, estando plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Parágrafo Único do artigo 798 do Código de Processo Civil.

Não há sequer falar em rescisão do contrato, pois, como bem observado pela r. sentença apelada, a embargante apenas junta mensagens em que apontada a falta de condições de pagamento, sem haver menção expressa à rescisão do contrato (fls. 22/26), ainda mais porque o contrato executado estabelece prazo de arrependimento de sete dias, de modo expresso (Cláusula 7º, fls. 37):

CLÁUSULA 7ª. O(A) CONTRATANTE poderá CANCELAR sua inscrição durante o PRAZO DE 7 (SETE) DIAS, a partir (inclusive) da assinatura do presente contrato, sem nenhum encargo ou multa ao (a) CONTRATANTE, cuja devolução será realizada da mesma forma que ocorreu o pagamento, sem nenhuma atualização monetária e sem nenhum ressarcimento a título de tributos, taxas, tarifas e despesas bancárias.

Em conclusão, inexistente motivo para alteração da r. sentença apelada, que fica integralmente mantida por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Por força do disposto no artigo 85 § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios a serem adimplidos ao importe de 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida à apelante no que couber.

CÉSAR ZALAF
Relator